



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de dezembro de 2021

Número 236

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 108/2021:

Altera o regime da concorrência, o regime das práticas individuais restritivas do comércio e o regime das cláusulas contratuais gerais 2

Decreto-Lei n.º 109/2021:

Prorroga o regime transitório de reconhecimento e troca das cartas de condução emitidas pelo Reino Unido 6

Finanças

Portaria n.º 284/2021:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2022, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 EUR 7

Portaria n.º 285/2021:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2022, a cunhar e a comercializar sete moedas de coleção 10

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 286/2021:

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro 15

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 234, de 3 de dezembro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Saúde

Portaria n.º 281-A/2021:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 255-A/2021, de 18 de novembro, que estabelece um regime excecional e temporário de participação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional 64-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 108/2021

de 7 de dezembro

Sumário: Altera o regime da concorrência, o regime das práticas individuais restritivas do comércio e o regime das cláusulas contratuais gerais.

O setor do turismo assume uma importância cimeira na economia portuguesa, fundamental não apenas para as entidades privadas que dele dependem, mas também pela sua importância enquanto fator de dinamização e sustentáculo social. Acresce que as entidades privadas que se movimentam naquele setor têm demonstrado uma grande capacidade de adaptação às condições do mercado e permeabilidade bastante para incorporar na sua atividade novas tecnologias e novas formas de posicionamento e de atuação.

Por outro lado, os modelos atuais de negócio revestem maior diversidade e complexidade, surgindo no mercado cada vez mais empresas que se limitam a intermediar negócios entre outras empresas ou entre estas e os particulares. O modelo não é novo, no entanto revestem carácter de inovação os paradigmas de atuação dos intermediários, que passaram a fazer um uso acrescido das plataformas digitais, através das quais é possível chegar a um número mais representativo de destinatários e de forma mais rápida e universal. A função dos intermediários é crucial na dinamização não apenas da atividade económica dos seus parceiros como também da atividade económica em geral. No entanto, a importância dos mesmos tem crescido de forma exponencial, em muitos casos assumindo um peso superior ao dos próprios parceiros que representam, acabando por deter sobre os mesmos um ascendente comercial e financeiro com o qual é difícil de concorrer.

Neste sentido, num momento em que o País se prepara para recuperar do impacto da pandemia da doença COVID-19, é importante não apenas dar condições às empresas para se restabelecerem e reafirmarem, mas também criar condições para que o mercado em que as mesmas se movimentam funcione de forma equilibrada e concorrencial. Efetivamente, é função do Governo garantir condições de mercado justas e equilibradas para as empresas, evitando que aquelas que se apresentam no mercado com uma posição dominante se locupletem e afirmem à custa de outras que, pretendendo singrar, não têm outra alternativa que não seja a de aceitar contratualmente as condições ditadas e impostas pelas primeiras.

Por estes motivos, o Governo, alinhado com o que tem vindo a ser empreendido noutros ordenamentos jurídicos europeus, decidiu, de forma equilibrada e harmoniosa, rever o regime da concorrência, previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, o regime das práticas individuais restritivas do comércio, consagrado no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, na sua redação atual, e o regime das cláusulas contratuais gerais, plasmado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual.

Através da revisão do regime da concorrência, pretende-se garantir, no âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, que um determinado operador económico que desempenhe funções de intermediário esteja impedido de impor cláusulas contratuais que obriguem os operadores económicos a garantir que o intermediário oferece ao mercado o bem ou serviço ao melhor preço. Desta forma, garante-se que os fornecedores de bens ou os prestadores de serviços possam oferecer, livremente, o bem ou serviço a um preço inferior, igual ou superior ao oferecido pelo intermediário, permitindo que o mercado funcione de forma equilibrada e concorrencial.

Mediante a revisão do regime das práticas individuais restritivas do comércio, visa-se impedir, no âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, que um intermediário, depois de negociar com um fornecedor de um bem ou um prestador de serviço determinada comissão pelos serviços de intermediação, venha mais tarde oferecer um preço, a outras empresas ou aos consumidores, mais reduzido, fazendo-o a expensas da respetiva comissão. Introduce-se, assim, um mecanismo similar ao da proibição da venda de bens com prejuízo, evitando que se estabeleçam distorções ou desequilíbrios nas relações económicas.



Finalmente, por intermédio da revisão do regime das cláusulas contratuais gerais, teve-se por base a intenção de evitar que as empresas intermediárias fizessem repercutir as proibições anteriores no valor das comissões cobradas aos fornecedores de bens ou prestações de serviços nos contratos celebrados. Na verdade, na generalidade dos casos, as empresas intermediárias estabelecem relações de negócio com as demais empresas com recurso a contratos de adesão ou cláusulas contratuais gerais, que estas últimas, não obstante a sua natureza empresarial, acabam por aceitar confrontadas com a alternativa de não celebrarem o referido contrato. Sendo que, em mercados mais exíguos como é o mercado português, as empresas nacionais podem ver a sua capacidade negocial ainda mais fragilizada. Por esse motivo, introduziu-se uma nova cláusula na lista de cláusulas relativamente proibidas nas relações entre empresários ou entidades equiparadas, que proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, cláusulas que estabeleçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte.

Com o presente decreto-lei, o Governo espera contribuir, no setor do turismo, para o estabelecimento de um mercado concorrencial, livre de práticas comerciais que desequilibrem as relações económicas e expurgado de cláusulas abusivas, contrárias à boa-fé nas relações económicas. Desta forma, protege-se e reforça-se o mercado nacional e comunitário, eliminam-se os entraves ao desenvolvimento e prosperidade das empresas e introduz-se equilíbrio e proporcionalidade nas relações comerciais.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e a Autoridade da Concorrência.

Foi promovida a audição dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 187.º e 188.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que aprova o novo regime jurídico da concorrência;
- b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de agosto, 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais;
- c) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/2015, de 8 de outubro, e 128/2019, de 29 de agosto, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2021, de 29 de janeiro, e 76/2021, de 27 de agosto, que aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

O artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)



- c)
- d)
- e)

f) Estabelecer, no âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, que o outro contraente ou qualquer outra entidade não podem oferecer, em plataforma eletrónica ou em estabelecimento em espaço físico, preços ou outras condições de venda do mesmo bem ou serviço que sejam mais vantajosas do que as praticadas por intermediário, que atue através de plataforma eletrónica.

2 — »

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte, sem prejuízo da legislação especificamente aplicável no âmbito dos serviços financeiros.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — »

a) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 5.º-A, nas alíneas a) a h) do n.º 1 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º e nas alíneas a) a e) do artigo 7.º-B;

- b)
- c)
- d)
- e)

2 —

3 — »



Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, na sua redação atual, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Oferta de bens ou serviços de alojamento por prestador intermediário de serviços em plataforma eletrónica

No âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, é proibido a qualquer intermediário, que atue através de plataforma eletrónica, oferecer para venda um bem ou serviço a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao preço de venda ao público acordado com o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, ainda que à custa de uma redução total ou parcial da remuneração do intermediário contratualmente acordada.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de outubro de 2021. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *João Jorge Arêde Correia Neves*.

Promulgado em 26 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114781507



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 109/2021

de 7 de dezembro

Sumário: Prorroga o regime transitório de reconhecimento e troca das cartas de condução emitidas pelo Reino Unido.

Após a saída do Reino Unido da União Europeia foram iniciadas negociações com vista à aprovação de um acordo bilateral para o reconhecimento e troca de cartas de condução entre Portugal e o Reino Unido.

Para o efeito, e considerando a complexidade das referidas negociações, o Decreto-Lei n.º 25-B/2021, de 30 de março, estabeleceu um regime transitório de reconhecimento e troca das cartas de condução emitidas pelo Reino Unido, em vigor até 31 de dezembro de 2021.

Sucede, porém, que, apesar da aproximação do termo do prazo, não foi ainda possível concluir o acordo entre os dois países, que irá regular, para futuro, o regime de reconhecimento e troca de cartas de condução.

Em face do exposto, mantendo-se a necessidade de dar continuidade às negociações, importa proceder à prorrogação da vigência do regime transitório de reconhecimento e troca das cartas de condução emitidas pelo Reino Unido, por mais um ano, até 31 de dezembro de 2022.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 25-B/2021, de 30 de março, que estabelece um regime transitório de reconhecimento e troca das cartas de condução emitidas pelo Reino Unido.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25-B/2021, de 30 de março

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25-B/2021, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 26 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114781556



FINANÇAS

Portaria n.º 284/2021

de 7 de dezembro

Sumário: A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2022, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 EUR.

Em 2022 celebra-se o Centenário da Travessia Aérea do Atlântico Sul.

Com a entrada de Portugal na I Grande Guerra, o então Primeiro-Tenente Sacadura Cabral foi o principal defensor da utilização de meios aéreos na Marinha. Após realizado o curso de piloto e a especialização em hidroaviões em França, em janeiro de 1917, propôs ao Ministro da Marinha a criação de um dispositivo de vigilância aérea da costa que fosse eficaz na deteção de submarinos inimigos que atacassem os portos e navios nacionais. A aquisição de dois hidroaviões ao consórcio franco-britânico FBA e a sua ativação no início de 1917 marcam o início operacional da Aviação Naval Portuguesa.

Em 1922, terminada a I Grande Guerra e no âmbito do primeiro centenário da independência do Brasil, Sacadura Cabral teve a ideia de comemorar esta efeméride realizando uma viagem aérea entre Lisboa e o Rio de Janeiro.

A realização dessa viagem dependia do desenvolvimento de um sistema de navegação que permitisse conduzir a aeronave em segurança sobre a imensidão do oceano Atlântico. Para tal, Gago Coutinho, conhecedor experimentado dos procedimentos de posicionamento em terra e no mar, adaptou ao sextante clássico utilizado pela Marinha um sistema de horizonte artificial que permitisse responder às necessidades da navegação aérea. Este método foi testado numa viagem mais curta, na primeira ligação aérea entre Lisboa e a Madeira, que teve lugar em 22 de março de 1921.

Concluída com sucesso a viagem de teste e demonstrada a precisão de instrumentos inovadores, Gago Coutinho e Sacadura Cabral partem de Lisboa no dia 30 de março de 1922, a bordo do hidroavião Fairey III D MkII, batizado *Lusitânia*, com destino ao Rio de Janeiro, no Brasil. Dá-se então início à primeira travessia aérea do Atlântico Sul, um dos capítulos mais relevantes da Aviação Naval Portuguesa e da História da Aviação.

É neste contexto que se enquadra a emissão de uma moeda corrente de 2 € comemorativa da primeira Travessia Aérea do Atlântico Sul.

Em 2019, o Conselho Europeu deliberou a favor da emissão conjunta, pelos Estados Membros da zona Euro, de uma moeda corrente comemorativa de 2 €, com *design* comum selecionado através de concurso, para assinalar o 35.º aniversário do programa Erasmus que se celebra em 2022. O Erasmus é o programa da União Europeia destinado a apoiar a educação, a formação, a juventude e o desporto na Europa. O seu orçamento permite aos cidadãos europeus estudar, obter formação e ganhar experiência no estrangeiro. Desde a sua criação em 1987, dez milhões de Europeus tiveram já oportunidade beneficiar deste Programa.

O desenho da moeda foi selecionado através de um concurso efetuado pela União Europeia, através de votação na Internet das propostas finalistas, tendo sido vencedor a proposta apresentada por Joaquin Jiménez. Os dizeres são adaptados ao idioma de cada Estado Membro.

As presentes emissões comemorativas de moedas correntes observam o disposto no Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, no Regulamento (UE) n.º 729/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2014. A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização destas moedas correntes é ainda regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no uso da competência



delegada, nos termos da alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 4225-B/2021, de 26 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, 2.º suplemento, de 26 de abril de 2021, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2022, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 € e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial:

- a) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «Centenário da Travessia do Atlântico Sul»;
- b) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «35 Anos do Programa Erasmus».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais da emissão comemorativa das moedas correntes referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) Na face comum de ambas as moedas é utilizado o desenho europeu constante da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2006/C225/05, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 19 de setembro de 2006;

b) Na face nacional da moeda designada «Centenário da Travessia do Atlântico Sul», figura na parte superior esquerda a legenda «Travessia do Atlântico Sul», do lado direito encontra-se a indicação do autor e a legenda «Casa da Moeda», ocupando a maior parte do campo central um hidroavião com as legendas «Portugal» e «1922-2022», em baixo está representada a constelação Cruzeiro do Sul, cuja estrela principal, a Estrela de Magalhães, que indica o sul, coincide precisamente com uma das 12 estrelas da União Europeia dispostas em forma circular na orla;

c) Na face nacional da moeda designada «35 Anos do Programa Erasmus», encontra-se representada, ocupando a parte do campo central, a efígie de Erasmo de Roterdão escrevendo, acima da mão direita constam as iniciais do autor. Na parte inferior, ao centro a legenda «Casa da Moeda» e do lado direito as legendas «1987-2022», «Programa Erasmus» e «Portugal»; envolvendo todo o desenho, encontram-se as 12 estrelas dispostas em forma circular que representam a União Europeia.

2 — São aprovados os desenhos das faces nacionais das emissões comemorativas das moedas correntes referidas no artigo anterior, os quais constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo «brilhante não circulada» (BNC) e do tipo «Prova numismática» (*proof*), de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Limites de emissão

Os limites de emissão das moedas correntes comemorativas a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «Centenário da Travessia do Atlântico Sul», o limite é de 2 030 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 7500 moedas com acabamento especial do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e até 7500 moedas com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

b) Relativamente à moeda «35 Anos do Programa Erasmus», o limite é de 1 024 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 6000 moedas com acabamento especial do tipo «brilhante não circulada» (BNC) e até 6000 moedas com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Miguel Jorge de Campos Cruz*, em 30 de novembro de 2021.

ANEXO

Centenário da Travessia do Atlântico Sul



35 Anos do Programa Erasmus





FINANÇAS

Portaria n.º 285/2021

de 7 de dezembro

Sumário: A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2022, a cunhar e a comercializar sete moedas de coleção.

Nos termos do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2022, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é autorizada a cunhar sete moedas de coleção comemorativas de vários eventos ou efemérides.

No contexto da segunda série referente aos «Tesouros Numismáticos Portugueses» será emitida a terceira moeda — Engenhoso — alusiva à primeira moeda de ouro datada e resultante da primeira experiência de cunhagem mecânica feita em Portugal, no reinado de D. Sebastião. O nome deve-se a um engenho inventado por João Gonçalves, que cunhou moeda para o reino entre 1562 e 1566.

No âmbito da celebração do Centenário do Nascimento de José Saramago, a INCM associa-se à comemoração desta importante efeméride através da emissão de uma moeda comemorativa.

Dando continuidade à série de moedas alusivas ao tema dos «Dinossauros de Portugal» será emitida a segunda moeda — *Lourinhanosaurus antunesi* —, uma espécie de dinossauro terópode carnívoro do Jurássico Superior, identificado na região da Lourinhã.

Dando continuidade à série de moedas comemorativas dedicada às relações entre «Portugal e o Oriente» sob o mote da «arte de contacto» será emitida a segunda moeda, alusiva à Arte da Porcelana, às relações comerciais e culturais entre Portugal e a China e à produção artística que ficou conhecida como «porcelana de encomenda».

Na prossecução da sua atividade de apoio à criação artística no âmbito do projeto «Desenhar a Moeda», iniciado pela INCM em 2016, será emitida uma moeda sob o tema «O Clima», desenhada por um jovem aluno do ensino básico, desta vez em colaboração com as escolas do concelho da Guarda, procurando, desta forma, renovar e rejuvenescer o mercado e aumentar o interesse pela numismática por parte das escolas, dos jovens e das suas famílias e chamar a atenção para a preocupação que todos devemos assumir com as alterações climáticas, proteção do meio ambiente e reciclagem.

Com o intuito de evidenciar elementos da cultura tradicional e popular através de jogos de infância clássicos e antigos, dá-se início a uma nova série de quatro moedas de coleção intitulada «Jogos de Infância», a emitir entre 2022 e 2025 à razão de uma por ano, a primeira das quais dedicada ao jogo do Arco e Gancheta.

Finalmente, será emitida a segunda moeda da série alusiva à Arte Contemporânea Urbana, representativa do trabalho de AKA Corleone, nome pelo qual é conhecido o artista plástico Pedro Campiche.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das referidas moedas de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no uso da competência delegada, nos termos da alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 4225-B/2021, de 26 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, 2.º suplemento, de 26 de abril de 2021, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2022, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de coleção:

- a) Uma moeda designada «Engenhoso», integrada na série «Tesouros Numismáticos Portugueses»;
- b) Uma moeda designada «José Saramago 100 Anos»;

- c) Uma moeda designada «Lourinhanosaurus antunesi», integrada na série «Dinossauros de Portugal»;
- d) Uma moeda designada «Arte da Porcelana», integrada na série «Portugal e o Oriente»;
- e) Uma moeda designada «O Clima», integrada na série «Desenhar a Moeda»;
- f) Uma moeda designada «Arco e Gancheta», integrada na série «Jogos de Infância»;
- g) Uma moeda designada «AKA Corleone», integrada na série «Arte Contemporânea Urbana».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de coleção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) A moeda designada «Engenhoso» apresenta no anverso o Escudo do Reino, acompanhado pela legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA», o ano «2022» e o valor facial; no reverso apresenta-se a Cruz de Cristo, rodeada pela legenda «✠ IN HOC SIGNO VICES», ao centro o ano de 1562, indicando o ano de cunhagem da moeda original, junto ao bordo no quadrante superior direito a legenda «Casa da Moeda», e no quadrante inferior direito a identificação do autor;

b) A moeda designada «José Saramago 100 Anos» apresenta no campo central do anverso uma imagem representativa do céu, tendo na orla inferior à esquerda as legendas «Casa da Moeda» e «Portugal», ao centro o valor facial, e à direita o escudo nacional contendo as cinco quinas, a legenda «2022» e a identificação do autor; no reverso, apresenta a representação da terra e na orla superior a legenda «José Saramago 100 Anos»;

c) A moeda designada «Lourinhanosaurus antunesi» apresenta no anverso em cima à esquerda a legenda «Portugal 2022», no campo central o esqueleto de um embrião deste dinossauro, no quadrante superior esquerdo o valor facial e o escudo nacional; no reverso, ocupando a maior parte do campo central, o dinossauro terópode eclodindo de um ovo integrado no respetivo paleoambiente, na orla esquerda a indicação da autora e a legenda «Casa da Moeda», e na orla superior o nome científico da espécie *Lourinhanosaurus antunesi*. A versão em prata com acabamento *proof* contém apontamentos de cor;

d) A moeda designada «Arte da Porcelana» apresenta no anverso elementos gráficos de porcelana portuguesa, ao centro em cima o escudo nacional e a esfera armilar, ao centro em baixo o valor facial; no reverso, ocupando a totalidade da moeda, elementos decorativos alusivos à porcelana chinesa, na orla superior a legenda «Arte da Porcelana», na orla inferior à esquerda a legenda «Casa da Moeda» e a identificação do autor, e à direita a legenda «Portugal 2022»; a moeda terá ao centro uma furação em forma de quadrado, em alusão às antigas moedas chinesas. As versões de acabamento *proof* contêm alguns apontamentos de cor;

e) A moeda designada «O Clima» apresenta no anverso o planeta Terra sob um clima de chuva e trovoadas, ao centro o escudo nacional e a esfera armilar, em baixo o valor facial, e na orla inferior direita a legenda «Casa da Moeda» e a indicação do autor; no reverso uma calota do planeta Terra e uma paisagem urbana, sob um clima de trovoadas, do lado direito o ano «2022», e em baixo a legenda «O Clima». A versão em prata com acabamento *proof* apresenta ao centro uma incrustação circular em polímero;

f) A moeda designada «Arco e Gancheta» apresenta ao centro um orifício circular no centro do qual gira um anel, no anverso encontram-se representados três arcos excêntricos e quatro ganchetas, na orla superior esquerda a legenda «Portugal», à esquerda as cinco quinas do escudo nacional e na orla inferior esquerda a legenda «Casa da Moeda», na orla inferior central a legenda «Arco e Gancheta» seguida do valor facial, à direita a identificação do autor; o reverso apresenta designações de vários jogos de infância inscritas de forma concêntrica ao bordo da moeda, na orla inferior a legenda «Jogos de Infância 2022»;

g) A moeda designada «AKA Corleone» apresenta no seu anverso ao centro em cima um olho, abaixo do qual uma fênix cai sobre as chamas da imolação, em segundo plano duas mãos amparando um livro, o fundo é dividido ao meio por uma separação horizontal, na orla, alinham-se, a partir da esquerda, o valor facial, as legendas identificando o artista «AKA Cor-



leone» e «Portugal», e o ano «2022» ladeado à esquerda e à direita pelo escudo contendo as cinco quinas; no reverso, em primeiro plano encontra-se a representação do ser humano na sua dualidade de masculino e feminino, claro e escuro, o fundo dividido em quatro quadrantes apresenta os dois superiores lisos, sendo o inferior esquerdo composto por linhas curvas concêntricas, e o inferior direito por um plano axadrezado em perspetiva, a orla apresenta as fases da lua na metade superior e as estrelas na metade inferior em simetria longitudinal; ao centro sobre a figura humana um olho, e à esquerda a legenda «Casa da Moeda». A moeda apresenta apontamentos de cor.

2 — O valor facial para a moeda de coleção indicada na alínea *a*) do artigo 1.º é de 1,50 €.

3 — O valor facial para a moeda de coleção indicada na alínea *b*) do artigo 1.º é de 7,50 €.

4 — O valor facial para as moedas de coleção indicadas nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 1.º é de 5 €.

5 — O valor facial para a moeda de coleção indicada na alínea *g*) do artigo 1.º é de 10 €.

6 — As moedas indicadas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 1.º, produzidas ao abrigo da presente portaria, são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*), de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual.

7 — As moedas referidas nas alíneas *a*), *f*) e *g*) do artigo 1.º, produzidas ao abrigo da presente portaria, são cunhadas apenas com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*), de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na sua redação atual.

8 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Especificações técnicas

1 — As moedas de coleção, indicadas na alínea *a*) do artigo 1.º, com o valor facial de € 1,50, têm apenas acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*), são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 10,37 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2 %, o diâmetro aproximado de 26,5 mm e o bordo liso e irregular.

2 — As especificações técnicas das moedas de coleção indicadas na alínea *b*) do artigo 1.º, com o valor facial de 7,50 €, são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em prata com teor de 50 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 23,33 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado.

3 — As especificações técnicas das moedas de coleção indicada na alínea *c*) do artigo 1.º, com o valor facial de 5 €, são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;



4 — As especificações técnicas das moedas de coleção indicadas na alínea *d*) do artigo 1.º, com o valor facial de 5 €, são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm um furo central quadricular com 5 mm de lado, têm 13,35 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo liso;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm um furo central quadricular com 5 mm de lado, têm 13,6 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9 %, têm um furo central quadricular com 5 mm de lado, têm 14,80 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado.

5 — As especificações técnicas das moedas de coleção indicadas na alínea *e*) do artigo 1.º, com o valor facial de 5 €, são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm um elemento circular polimérico colorido na zona central, têm 13,65 g de massa total com uma tolerância de mais ou menos 5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

6 — As especificações técnicas das moedas de coleção indicadas na alínea *f*) do artigo 1.º, com o valor facial de 5 €, são as seguintes:

As moedas têm apenas acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) e são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, ao centro têm uma furação de forma circular, na qual se encontra encravada uma peça giratória também em prata, têm 14,3 g de massa total com uma tolerância de mais ou menos 5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

7 — As moedas de coleção indicadas na alínea *g*) do artigo 1.º, como valor facial de 10 €, têm apenas acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) e são cunhadas em prata com um teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 27 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 40 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Limites de emissão

Os limites de emissão das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «Engenhoso», o limite é de 3750 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*);

b) Relativamente à moeda «José Saramago 100 Anos», o limite é de 262 500 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 3000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) e 2000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*);

c) Relativamente à moeda «Lourinhanosaurus antunesi» o limite é de 165 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 3000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*);



d) Relativamente à moeda «Arte da Porcelana» o limite é 175 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 3000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*) e 2000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*);

e) Relativamente à moeda «O Clima» o limite é de 180 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 6000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*);

f) Relativamente à moeda «Arco e Gancheta», o limite é de 20 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 4000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*);

g) Relativamente à moeda «AKA Corleone», o limite é de 40 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 4000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Prova numismática» (*proof*).

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito, cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Miguel Jorge de Campos Cruz*, em 30 de novembro de 2021.

114785914



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 286/2021

de 7 de dezembro

Sumário: Procede à terceira alteração da Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro.

No âmbito do processo do reconhecimento do estatuto do cuidador informal, e face ao atual contexto pandémico, continua a verificar-se a necessidade de prorrogação da Portaria n.º 202/2021, de 27 de setembro, que alterou o reconhecimento e a manutenção do estatuto de cuidador informal.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro: Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 37/2021, de 15 de fevereiro, e 202/2021, de 27 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro, na redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os documentos previstos na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, podem ser apresentados até 31 de março de 2022, sob pena de caducidade.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos e âmbito de aplicação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de dezembro de 2021 e aplica-se aos processos que se encontram a aguardar a entrega dos documentos a que faz referência o artigo 3.º da Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 3 de dezembro de 2021.

114791113



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750